



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 18 de junho de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.940

Recurso n.º - 89.169 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente - AVIÁRIO FRANKEN LTDA.

Recorrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS).

IRPJ - EMPRESAS RURAIS - REDUÇÃO POR INVESTIMENTO - O incentivo fiscal de que trata o § 4º do artigo 278, c/c art. 56 do Decreto 85.450/80, tem como base de cálculo o lucro operacional exclusivamente, não sofrendo influência da correção monetária sobre os valores do ativo imobilizado e do patrimônio líquido e nem dos resultados obtidos em participações societárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVIÁRIO FRANKEN LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 18 de junho de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

RAUL FIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE

20 JUN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES

AGOSTINHO SERRANO FILHO

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11020-001.628/84-00

RECURSO Nº: 89.169
ACÓRDÃO Nº: 101-75. 940
RECORRENTE: AVIÁRIO FRANKEN LTDA.

R E L A T Ó R I O

AVIÁRIO FRANKEN LTDA., com sede em Caxias do Sul, RS, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o Lançamento Suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1983, acrescido de encargos legais.

2. Em revisão interna a que se procedeu na Declaração de Rendimentos pertinente ao ano-base de 1982, verificou-se que o contribuinte acima identificado excluiu o Lucro Líquido do Exercício, a título de incentivo fiscal previsto no artigo 278, § 4º, combinado com o artigo 56 do Decreto nº 85.450/80, valor superior a 80% do lucro operacional ajustado pelo saldo da conta de correção monetária e dos resultados de participações societárias, com reflexo na apuração do excesso de retiradas de administradores, nas importâncias consignadas do Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 04.

3. Em sua impugnação, às fls. 01/02, o contribuinte alega, resumidamente, que o incentivo fiscal do artigo 56 do RIR/80 tinha por objetivo estimular o desenvolvimento agro-pastoril e não está condicionado ao resultado da correção monetária, devendo, por

Acórdão nº 101-75.940

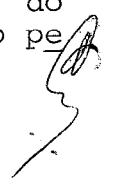
isso, ser calculado sobre o lucro operacional da atividade incentivada, sem qualquer restrição, conforme já decidido pelo E. 1º Conselho de Contribuintes através do Acórdão nº 101-75.062, cuja ementa transcrevia.

4. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão de fls. 26/29, ao manter integralmente a exigência:

"De fato, conforme alegado pelo impugnante, no exercício anterior (1982) a Receita Federal já havia adotado o mesmo procedimento ao efetuar a revisão sumária da declaração de rendimentos o que resultou em exigência tributária similar a atual, conforme pode-se verificar as fls. 15 a 17 através de cópia da decisão de 1ª instância do processo nº 1020-051.215/83-50, na qual o lançamento foi considerado procedente, com base no parecer CST nº 875 de 22.04.81.

Posteriormente, o Conselho de Contribuintes — 1ª. Câmara, através do Acórdão número 101-75.062 (fls. 18 a 24), julgando a matéria em questão, entendeu por bem acolher o recurso voluntário do contribuinte e por unanimidade de votos deu provimento ao recurso.

Do exposto, ainda que pese em favor do contribuinte a Decisão anterior do Conselho de Contribuintes — 1ª. Câmara supracitada, ao julgador de 1ª. instância, cabe, por sua vez, agir de conformidade com as normas existentes na S.R.F. e que são complementares da legislação vigente, no caso anterior, o Parecer CST nº 875 de 22.04.81 e no caso atual, além do citado Parecer CST, o Parecer Normativo CST nº 17/83, publicado no D.O.U. de 10.11.83, que diz em sua ementa: "A base de cálculo do incentivo fiscal de exclusão do lucro líquido, para determinar o lucro real das empresas a que se refere o caput do artigo 278 do RIR/80, é o lucro operacional ajustado pe



lo: a) saldo da conta transitória de correção monetária de que trata o artigo 374, II, do RIR/80".

5. Segue-se às fls. 31/33 o tempestivo Recurso para este Conselho cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

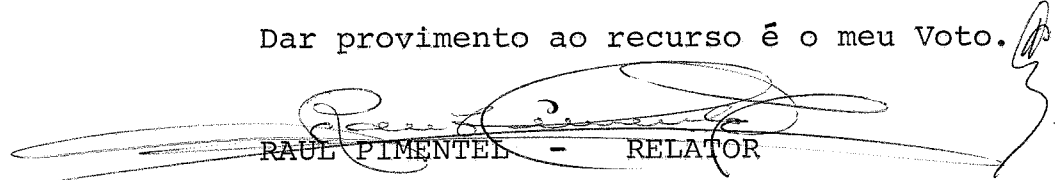
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A matéria trazida a julgamento é por demais conhecida da Câmara, tendo o contribuinte trazido à colação, às fls. 18 a 24, o Acórdão nº 101-75.062, da lavra do eminente Conselheiro Dr. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, através do qual firmou-se o entendimento de que o saldo da correção monetária do balanço não poderia influenciar a base de cálculo do incentivo fiscal dirigido às atividades rurais a que se refere o artigo 56 do Decreto nº 85.450/80, por não se incluir entre os elementos formadores do Lucro Operacional, o mesmo ocorrendo com os resultados em participações societárias quando registrados pelas referidas empresas.

Creio que o assunto foi plenamente esgotado naquele excelente estudo, cujos fundamentos exarados no brilhante Voto anexoado pelo contribuinte, às fls. 21/24, adoto nesta oportunidade como razão de decidir, como se aqui transcritos fossem.

Dar provimento ao recurso é o meu Voto.


RAUL PIMENTEL - RELATOR